



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901321/2009-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.667 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente RÁDIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO.

Cabe o cancelamento do PER/DCOMP quando constatada a inexistência do débito de IRPJ por estimativa nele indicado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR:

A requerente, sujeita à apuração do IRPJ com base no lucro real anual, apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de

fl. 07, número de rastreamento 820967470, emitido em 18/02/2009 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação do débito de IRPJ, referente à estimativa de dezembro de 2004, no valor original de R\$22.848,60, objeto da Declaração de Compensação n.º 12510.51724.310105.1.3.040287 (fls. 02/06), sob a alegação de que o crédito utilizado na compensação se trata de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Na Manifestação de Inconformidade, anexada às fls. 08/12 e acompanhada dos documentos de fls. 13/25, a interessada alega, em síntese, que:

- no desenvolvimento regular de suas atividades sociais, a manifestante prestou serviços a órgãos públicos, os quais, quando da efetivação do pagamento de tais serviços, promoveram a retenção na fonte do imposto de renda, conforme o art. 34 da Lei n.º 10.833, de 2003 (transcreve);
- dessa forma, a contribuinte apurou crédito tributário passível de restituição e desejou utilizá-lo na compensação de débitos próprios, mediante o PER/DCOMP objeto desse processo;
- a planilha anexada à fl. 23 demonstra que a manifestante, em dezembro de 2004, acumulou o montante de R\$22.848,60, a título de retenção de imposto de renda, que pretende compensar através do pedido de compensação indeferido, por entender o Fisco que o crédito informado é relativo a pagamento a título de estimativa mensal;
- os valores retidos na fonte, conforme documentos em anexo, foram utilizados na dedução do imposto de renda devido ao final do período de apuração e não a título de estimativa mensal, como entendeu o Fisco;
- a forma de antecipação mensal vedada à quitação por declaração de compensação, segundo a Medida Provisória n.º 449, de 2008, regulamentada pela Instrução Normativa n.º 900, de 2008, é aquela versada pelo art. 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, que trata da antecipação mensal calcada na presunção sobre a receita bruta, e não aquela apurada segundo o balancete mensal acumulado, de que trata o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995;
- pelo exposto, a manifestante requer que seja reconhecido o seu direito creditório, com a homologação da compensação declarada, no valor de R\$22.848,60, para fins de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SDR em 2 de maio de 2012, conforme acórdão n. 15030.495 (e-fl. 31), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.

Verificado o erro na indicação do débito de IRPJ devido por estimativa, confessado na declaração de compensação, cabível o seu cancelamento.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de fato e de direito constantes de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

De início cabe destacar que o Recorrente não traz argumentos novos aos autos, repetindo os apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Passa-se a análise do PER/DCOMP em questão.

Com relação ao crédito pretendido, verifica-se que não foi apurado saldo negativo passível de compensação no ano-calendário de 2004, conforme muito bem pontuado no acórdão recorrido:

(...)

Mesmo a sua alegação de que o crédito seria decorrente de retenções efetuadas por seus clientes não resiste à simples análise dos valores informados em sua declaração de rendimentos, tendo em vista que, conforme consta da Ficha 12A da DIPJ/2005, anexada à fl. 25, a requerente apurou, após a dedução dos valores retidos e das estimativas pagas, imposto de renda a pagar em 31/12/2004, no montante de R\$42.917,92, e não saldo negativo passível de compensação.

(...)

Portanto, inexistente o crédito pleiteado no PER/DCOMP de R\$ 22.848,60, eis que no período-base examinado houve apuração de imposto de renda a pagar no montante de R\$ 42.917,92, conforme declarado pelo próprio contribuinte.

Também inexistente o débito informado no PER/DCOMP, conforme indica o trecho do acórdão recorrido reproduzido a seguir:

(...)

Entretanto, verifica-se que também não existe o débito informado na DCOMP em análise, tendo em vista que, em 31/12/2004, foi apurada uma estimativa de IRPJ no valor de R\$42.917,92, de acordo com a Ficha 11 da DIPJ/2005 (fl. 24), sendo que foi efetuado um recolhimento, também de estimativa devida em dezembro de 2004, código 5993, em valor até superior ao apurado, no montante de R\$85.376,91, como já exposto, não restando saldo passível de cobrança.

(...)

Diante da constatação de inexistência do débito informado, descabe cogitar-se de homologação do PER/DCOMP, mas tão somente, de seu cancelamento, providência que não compete a este colegiado, mas sim à Unidade de administração tributária de jurisdição fiscal do contribuinte, de acordo com a legislação de regência.

Nesse quadro, conclui-se, pois, que foi acertada a não homologação do PER/DCOMP, eis que o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos, seja pela constatação de divergências entre os valores de crédito e débito informados no PER/DCOMP e os constantes na DIPJ/2005, seja pela completa ausência de elementos probantes extraídos da escrituração contábil-fiscal do contribuinte.

Por fim, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, alicerçado no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.667 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.901321/2009-40